



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL EM SÃO RAIMUNDO NONATO

Praça Francisco Antônio da Silva, s/n, Centro, São Raimundo Nonato-PI

Telefone: (89) 3582-1242 – email: [vandomarques@mp.pi.gov.br](mailto:vandomarques@mp.pi.gov.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
\_\_<sup>a</sup> VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO  
NONATO/PI**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça Regional Ambiental em São Raimundo Nonato, infra-assinado e legitimado pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 36, IV, “b” da Lei Complementar n.º 12 de 18/12/93, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal, nas Leis n.º 12.651, de 25/05/2012, n.º 6.902, de 27/04/81, n.º 6.938, de 31/08/81, n.º 7.347, de 24/07/85, nos arts. 237 e seguinte da Constituição do Estado de Piauí, vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**, observado o procedimento ordinário, em face de **LAÉRCIO DIAS DE CARVALHO**, brasileiro, vereador e bancário, inscrito no CPF/MF sob n.º 200.584.033-53, residente e domiciliado a Rua Cel. Adolfo Roriz, s/n, São Raimundo Nonato-PI, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## **1. DOS FATOS:**

Conforme consta do incluso inquérito civil n.º 11/2013, cujas peças passam a fazer parte integrante desta petição, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, através da “Denúncia” subscrita pelo Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato, datada de 08/10/2013, do Ofício n.º 48/2013 subscrito pelo Assessor Técnico da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente de São Raimundo Nonato e do Ofício n.º 081/2013 – PARNA Serra da Capivara/ICMbio,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL EM SÃO RAIMUNDO NONATO

Praça Francisco Antônio da Silva, s/n, Centro, São Raimundo Nonato-PI

Telefone: (89) 3582-1242 – email: [vandomarques@mp.pi.gov.br](mailto:vandomarques@mp.pi.gov.br)

juntamente com a denúncia anônima encaminhada ao ICMBio em 14/10/2013, e dos respectivos documentos que os acompanharam, que o requerido, desde Outubro de 2013, vem exercendo, irregularmente, atividade degradadora na sua propriedade, identificada no presente feito e localizada à Rua Cel. Adolfo Roriz, na urbe deste Município e Comarca de São Raimundo Nonato, onde o mesmo, sem qualquer licença dos órgãos competentes, visando ampliar sua área de construção residencial, aterrou área situada às margens do Rio Piauí, causando a supressão de vegetação nativa em estágio inicial e médio de regeneração, em **área considerada de preservação permanente**, conforme estabelece o artigo 2.º, alínea “a”, inciso I, da Lei n.º 4.771/65, alterada pela Lei n.º 7.803/89, atingindo um total de 0,75 hectares de área, tudo segundo Parecer Técnico n.º 80/2013 do Setor de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, que segue encartado nos presentes autos às fls. 62/71.

É de conhecimento público e notório, a todos os munícipes da região, que os efeitos negativos da seca que afligiram o Rio Piauí vêm causando enorme preocupação a ambientalistas e órgão de defesa do meio ambiente, locais e regionais, posto que, durante anos, seu leito e margens foram se degradando por total de falta de informação, consciência e ações políticas ambientais adequadas, em especial no Município de São Raimundo Nonato, onde o Rio Piauí atravessa a zona urbana, com imensa população e comércios instalados em área de APP, fazendo com que o problema mais se agrave a cada dia, ante o lançamento dos mais diversos resíduos sólidos, inclusive esgotamento sanitário, e aterramento nas suas margens e leito, atitudes humanas degradadoras do meio ambiente que devem e merecem ser preservadas.

Se por um lado a supressão da vegetação por si só já causou grave desequilíbrio ecológico na área em questão, é certo que suas condutas posteriores fizeram com que se impedisse a regeneração natural daquela.

Conforme o parecer técnico subscrito pelo engenheiro florestal Faruk Moraes Aragão, da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, dentre outras conclusões expôs que: a) o aterramento está sendo realizado em área crítica, onde além de passagem do Rio Piauí se encontra uma galeria de afluentes domésticos, que em período chuvoso se junta às águas pluviais, tornando-se



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL EM SÃO RAIMUNDO NONATO

Praça Francisco Antônio da Silva, s/n, Centro, São Raimundo Nonato-PI

Telefone: (89) 3582-1242 – email: [vandomarques@mp.pi.gov.br](mailto:vandomarques@mp.pi.gov.br)

assim um dos afluentes efêmeros de recarga do Rio Piauí; b) a presença de aterro sem nenhum tipo de contenção está contribuindo para o assoreamento do Rio Piauí; c) a área não é recomendada para a construção de moradia ou qualquer outra edificação, devendo ser averbada na Prefeitura como área verde.

Há informações nos autos de que o requerido, após a realização da inspeção pelo *expert* do MPPI, passou a construir um muro no sentido de isolar a área construída, fechando às margens do Rio Piauí, visando assenhorar-se da referida área de preservação permanente (fls. 113), o que ensejou a expedição de Recomendação ao requerido (fls. 132), que não foi cumprida pelo réu.

Com efeito, as matas ciliares são consideradas de preservação permanente porque possuem importantes funções ecológicas e hidrológicas na bacia hidrográfica.

A regularização do regime hídrico, a manutenção da qualidade da água, a estabilidade dos solos marginais, o desenvolvimento e o sustento dos organismos aquáticos e da fauna silvestre devem-se fundamentalmente a existência dessas matas.

A presença da cobertura florestal amortece o impacto das chuvas, aumentando a capacidade de infiltração de água, e alimentando o lenço freático da bacia hidrográfica local.

Já a erosão provocada pela ausência da cobertura florestal provoca a redução do teor de matéria orgânica no solo, a conseqüente perda de fertilidade química e física além da perda efetiva de solo, acarretando efeitos diversos nos cursos d'água tais como, o assoreamento, a poluição e o comprometimento da qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos.

Pise-se ainda que no local do aterramento existe uma estação hidrométrica pertencente à Agência Nacional de Águas, cujo objetivo é avaliar a disponibilidade hídrica, as previsões de cheias, o monitoramento da qualidade de água e as previsões climáticas, o que poderá ter seus resultados sensivelmente modificados, ante a mudança da geografia do local, conforme se observa pelas fotografias de fl. 08 e fl. 69.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL EM SÃO RAIMUNDO NONATO

Praça Francisco Antônio da Silva, s/n, Centro, São Raimundo Nonato-PI

Telefone: (89) 3582-1242 – email: [vandomarques@mp.pi.gov.br](mailto:vandomarques@mp.pi.gov.br)

A conduta atentatória do meio ambiente, portanto, foi praticada em total desacordo com a legislação ambiental vigente, e sem que para tanto contasse com qualquer autorização dos órgãos ambientais competentes.

## 2. DO DIREITO:

Indispensável trazer à colação o texto do **artigo 225, caput da Constituição Federal**, que nos orienta em todas as questões relativas ao meio ambiente, e que dispõe que “***todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações***”.

Afirma ainda o Texto Magno que “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (I) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (III) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, (IV) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (V) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (**parágrafo 1º**).

O **artigo 10, caput, da Lei n.º 6.938/81**, com a redação dada pela Lei n.º 7.804/89, dispõe que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL EM SÃO RAIMUNDO NONATO

Praça Francisco Antônio da Silva, s/n, Centro, São Raimundo Nonato-PI

Telefone: (89) 3582-1242 – email: [vandomarques@mp.pi.gov.br](mailto:vandomarques@mp.pi.gov.br)

competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

Mas não é só, pois o Novo Código Florestal (**Lei Federal nº 12.651/12**) define áreas de preservação permanente – APP como sendo *área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar bem-estar das populações humanas*”.

A **Resolução CONAMA nº 303**, de 20 de março de 2002 considera área de preservação permanente a área situada em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima de trinta metros, para o curso d' água com menos de dez metros de largura (artigo 3º, alínea "a", inciso I).

Verificado o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a reparação do mesmo, nos termos do § 3.º do já mencionado artigo da Carta de Regência, onde se lê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Referido parágrafo recepcionou o **artigo 14, § 1.º da Lei Federal nº 6.938/81**, e que introduziu em nosso ordenamento jurídico a **responsabilidade objetiva ilimitada por danos causados ao meio ambiente**.

Esta última lei consigna de maneira peremptória em seu artigo 14, § 1.º que “**sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**”.

A responsabilidade do requerido pelo dano provocado ao meio ambiente, portanto, é objetiva, de forma que o predador, além de cessar a atividade nociva, tem a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados (art. 14, § 1º, c.c. art. 4º, inc. VII, da Lei nº 6.938/81).

Diante disso, e sem que entremos na análise de culpa em relação aos fatos ocorridos, é certo que resta incontestado o nexo de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL EM SÃO RAIMUNDO NONATO

Praça Francisco Antônio da Silva, s/n, Centro, São Raimundo Nonato-PI

Telefone: (89) 3582-1242 – email: [vandomarques@mp.pi.gov.br](mailto:vandomarques@mp.pi.gov.br)

causalidade entre a ação degradatória promovida pelo réu, direta ou indiretamente, e os danos verificados, impondo-se seja o requerido compelido a parar o aterramento da área de APP, recuperar a área e pagar indenização pertinente aos danos causados, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85.

### 3. **DOS PEDIDOS:**

Posto isto, é a presente para requerer:

a) a concessão de liminar **inaudita altera pars para fins de determinar ao requerido a IMEDIATA (48 horas) retirada de todo material de aterro existente no local (areia e argila), bem como, no mesmo prazo assinalado, proceda à retirada de muros, cercas ou tapumes da área, suspendendo eventuais obras ou atividades correlatas no local, sob pena de imposição de multa ao requerido no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento da medida liminar imposta, determinando-se, nesse caso, a efetivação da tutela específica com a implementação das medidas necessária à remoção de coisas e desfazimento da obra (art. 461, § 4º e 5º do CPC);**

b) a citação do réu para, querendo, ofertar no prazo legal resposta aos termos desta peça inicial, sob pena de revelia e confissão;

c) ao final, deve a presente ser julgada **PROCEDENTE** para condenar o requerido à **obrigação de fazer** consistente na confirmação da tutela liminar acima pleiteada, bem como para recuperar ambientalmente a área degradada, sob seus aspectos físicos e biológicos, e não apenas paisagísticos, com utilização exclusivamente de essências nativas e em caráter heterogêneo, respeitada a biodiversidade regional, com plantio de no mínimo 30% de frutíferas nativas para a fauna.

Para tanto deverá apresentar um **Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAR**, elaborado por profissional habilitado, no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a contar da intimação da decisão, com plantio de 1.250 mudas de essências nativas da região, com o espaçamento de 3m X 2m, com diversidade mínima de 30 espécies nativas, sendo 2/3 (834 mudas) de pioneiras e secundárias primárias e 1/3 (416 mudas) de clímax e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL EM SÃO RAIMUNDO NONATO

Praça Francisco Antônio da Silva, s/n, Centro, São Raimundo Nonato-PI

Telefone: (89) 3582-1242 – email: [vandomarques@mp.pi.gov.br](mailto:vandomarques@mp.pi.gov.br)

secundárias tardias) o qual deve ser apresentado à SEMAR (Rua 13 de Maio, n.º 307 Centro/Norte, 5º Andar, Centro, Teresina-PI), juntando-se cópia no presente feito, devendo a **execução do projeto executivo ser iniciada no prazo de 30 (trinta) dias após a aprovação pelo órgão ambiental**, ou em outro prazo que este apontar ou que constar de cronograma previsto no PRAD, com acompanhamento de profissional habilitado na área florestal, e recolhimento pelo mesmo de A.R.T.

**d)** condenar, ainda, ao final, à **obrigação de fazer**, consistente em acompanhar o desenvolvimento das mudas plantadas, a fim de se alcançar o objetivo desta ação – recuperação do meio ambiente local, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, a ser acompanhado pela SEMAR, inclusive com o monitoramento da área em questão;

**e)** caso as obrigações de fazer supracitadas se impossibilitem total ou parcialmente, pugna pela condenação ao pagamento de indenização, cujo valor deverá ser apurado em liquidação, a ser recolhida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei 7.797 de 10 de julho de 1989;

**f)** a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Para garantir o cumprimento das obrigações contidas no decreto condenatório, faz-se necessário, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 7.347/85, a **fixação de multa diária** não inferior a 1.000 (hum mil reais) até o dia do efetivo desembolso.

Por fim, requer-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial perícias, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado, solicitando-se desde já, a juntada dos anexos documentos oriundos desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Raimundo Nonato, 27 de maio de 2014.



# **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL EM SÃO RAIMUNDO NONATO**

Praça Francisco Antônio da Silva, s/n, Centro, São Raimundo Nonato-PI

Telefone: (89) 3582-1242 – email: [vandomarques@mp.pi.gov.br](mailto:vandomarques@mp.pi.gov.br)

**VANDO DA SILVA MARQUES**

Promotor Regional Ambiental